

Bruxelas, 14 de janeiro de 2025
(OR. en)

5304/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0001(NLE)**

**FISC 5
ECOFIN 59**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de janeiro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 4 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que autoriza a Grécia a aplicar uma medida especial em derrogação dos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 4 final.

Anexo: COM(2025) 4 final



Bruxelas, 13.1.2025
COM(2025) 4 final

2025/0001 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que autoriza a Grécia a aplicar uma medida especial em derrogação dos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos do artigo 395.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹ («Diretiva IVA»), o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzirem medidas especiais derogatórias da referida diretiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas evasões ou elisões fiscais.

Por ofício registado na Comissão em 2 de julho de 2024, a Grécia solicitou autorização para derrogar aos artigos 218.º e 232.º da Diretiva IVA, a fim de poder tornar obrigatória a faturação eletrónica para operações entre sujeitos passivos estabelecidos na Grécia (operações B2B).

Em conformidade com o disposto no artigo 395.º, n.º 2, da Diretiva IVA, a Comissão informou os outros Estados-Membros, por ofício de 24 de setembro de 2024, do pedido apresentado pela Grécia. Por ofício de 25 de setembro de 2024, a Comissão notificou a Grécia de que dispunha de todas as informações necessárias à apreciação do pedido.

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Grécia apresentou um pedido de derrogação, com base no artigo 395.º da Diretiva IVA, a fim de ser autorizada a instituir uma obrigação de emitir faturas eletrónicas para as operações entre sujeitos passivos estabelecidos na Grécia. A Grécia dispõe de uma plataforma digital denominada myDATA. As entidades obrigadas a manter registos contabilísticos, em conformidade com a legislação grega, devem transmitir a esta plataforma os dados de receitas e despesas das operações.

Atualmente, existem diferentes canais que podem ser utilizados para transmitir os dados à plataforma. Uma vez instituída a faturação eletrónica obrigatória na Grécia, as faturas eletrónicas serão o principal canal para esta transmissão, e os seus dados passam a alimentar diretamente a plataforma myDATA. Consequentemente, as informações chegarão em tempo real e com um elevado nível de qualidade, facilitando e acelerando a deteção pela administração fiscal de casos de fraude ao IVA. Além disso, as informações recebidas serão utilizadas para preparar declarações de IVA pré-preenchidas, ajudando as empresas a cumprir as suas obrigações em matéria de IVA.

Por outro lado, está em curso a criação de uma ferramenta digitalizada para o transporte de bens, que utiliza as capacidades da plataforma digital myDATA. Esta ferramenta visa monitorizar por via digital e em tempo real todos os bens entregues. Para alcançar este objetivo, foi criado em 2024 o quadro institucional relativo à emissão eletrónica de documentos para o transporte de bens e está a ser preparada a criação de um quadro operacional e técnico, a fim de facilitar o cumprimento das obrigações por parte dos sujeitos passivos.

As diferentes medidas aplicadas até à data ajudaram a Grécia a reduzir o seu desvio do IVA. De acordo com o relatório sobre os desvios do IVA na UE², publicado pela Comissão Europeia, o desvio de cumprimento em matéria de IVA diminuiu de 29,1 % em 2017 para 17,8 % em 2021, e as previsões para 2022 preveem uma diminuição acentuada desse valor. Segundo as autoridades gregas, a introdução da faturação eletrónica obrigatória contribuirá

¹ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj>.

² [VAT gap in the EU \(não traduzido para português\) - Serviço das Publicações da UE \(europa.eu\)](#)

para reduzir ainda mais este valor, já que pode ser um instrumento importante para a luta contra a fraude circular ou «carrossel», permitindo às autoridades fiscais identificar as partes envolvidas num prazo mais curto.

Segundo a Grécia, a aplicação da faturação eletrónica obrigatória será igualmente benéfica para os sujeitos passivos, ao fornecer-lhes declarações de IVA pré-preenchidas e permitir o tratamento atempado dos pedidos de reembolso do imposto.

A aplicação da transmissão de dados à plataforma myDATA tem seguido um processo gradual desde 2018, com diferentes campanhas de informação, testes e projetos-piloto. Os sujeitos passivos, os contabilistas, as empresas de *software* e os prestadores de serviços participaram no processo de testagem.

A transmissão de dados à plataforma myDATA pode ser efetuada através de cinco canais de transmissão diferentes: 1) prestadores licenciados de serviços de faturação eletrónica, 2) programas de *software* (PRE) para a emissão de faturas e a gestão de lançamentos contabilísticos, 3) um formulário especial de registo de dados fornecido pela Autoridade Independente das Receitas Públicas (IAPR) em determinadas condições, aplicável a pequenas entidades, 4) mecanismos eletrónicos para a emissão de documentos de operações a retalho e 5) uma aplicação de emissão e transmissão de faturas denominada «timologio», fornecida pela IAPR.

Em especial, a aplicação «timologio» é fornecida gratuitamente e é considerada uma solução fiável para qualquer tipo de empresas e, nomeadamente, para as pequenas e médias empresas, para a emissão e transmissão de dados em tempo real. Uma vez concedida a derrogação, a Grécia tenciona alargar a funcionalidade desta aplicação, o que será uma forma de cumprir a obrigação de faturação eletrónica.

Segundo a Grécia, espera-se que o custo inicial da subscrição de um prestador de serviços de faturação eletrónica ou da modernização dos programas de gestão existentes (comerciais/contabilísticos, ERP) utilizados pelas entidades seja compensado pela redução dos custos contabilísticos (custos de emissão, envio e armazenagem de faturas), mas também pela melhoria geral dos serviços digitais, que deverá facilitar o desenvolvimento do espírito empresarial e o aumento da competitividade entre as entidades. A Grécia está a conceder incentivos fiscais aos sujeitos passivos que optem pela faturação eletrónica até 31 de dezembro de 2024. Consequentemente, as entidades cumprirão as suas obrigações fiscais imediatamente e a um custo inferior. A faturação eletrónica contribuirá também para o objetivo de transmitir informações classificadas «apenas uma vez», uma vez que, através da interoperabilidade, as entidades cumprirão mais do que uma obrigação, desencadeando uma redução correspondente dos erros e dos custos administrativos.

A plataforma myDATA não exige que todos os dados constantes da fatura lhe sejam transmitidos, mas apenas os que são pertinentes para efeitos fiscais.

Para assegurar a interoperabilidade dos sistemas de faturação eletrónica utilizados na União Europeia, a Grécia deve permitir a emissão de faturas conformes com a norma europeia sobre faturação eletrónica e com a lista das suas sintaxes publicada na Decisão de Execução (UE) 2017/1870³ da Comissão.

³ Decisão de Execução (UE) 2017/1870 da Comissão, de 16 de outubro de 2017, relativa à publicação da referência da norma europeia sobre faturação eletrónica e da lista das suas sintaxes nos termos da Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 266 de 17.10.2017, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2017/1870/oj).

O artigo 218.º da Diretiva IVA impõe aos Estados-Membros a obrigação de aceitarem como fatura todos os documentos ou mensagens, tanto em suporte papel como em formato eletrónico. Por conseguinte, a Grécia gostaria de obter uma derrogação do artigo da Diretiva IVA supramencionado, de modo a que apenas os documentos em formato eletrónico possam ser considerados como faturas pela administração fiscal grega.

O artigo 232.º da Diretiva IVA prevê que a utilização de uma fatura eletrónica fica sujeita à aceitação pelo destinatário. Assim, a introdução de uma obrigação de faturação eletrónica na Grécia requer uma derrogação deste artigo, de modo a que o emitente deixe de ter de obter o consentimento do destinatário para enviar uma fatura num formato que não o suporte papel.

Regra geral, as derrogações são concedidas por um período limitado a fim de permitir avaliar se a medida especial é adequada e eficaz, bem como conceder aos Estados-Membros o tempo necessário para introduzirem outras medidas convencionais para resolver o problema em causa até ao termo da medida derogatória.

Por outro lado, está atualmente a ser debatida no Conselho uma proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital⁴ (proposta relativa ao IVA na era digital). A presente diretiva altera o artigo 218.º e suprime o artigo 232.º da Diretiva IVA. Uma vez adotada, esta reforma permitirá aos Estados-Membros aplicar a faturação eletrónica obrigatória, eliminando a necessidade de solicitar novas derrogações à Diretiva IVA, a fim de implementar esses sistemas. Por conseguinte, a autorização que permite que a Grécia continue a derrogar aos artigos 218.º e 232.º só deve ser prorrogada pelo período necessário até à entrada em vigor dessa reforma.

Propõe-se, assim, a concessão da autorização até 30 de junho de 2026. Tendo em conta o curto período para o qual esta derrogação é concedida, não deverá ser necessário apresentar qualquer relatório no caso de a Grécia precisar de prorrogar ainda mais esta autorização.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O artigo 218.º da Diretiva IVA coloca as faturas em suporte papel e as faturas eletrónicas em pé de igualdade, prevendo que os Estados-Membros devem aceitar os documentos ou mensagens em suporte papel ou em formato eletrónico. Nos termos do artigo 232.º da Diretiva IVA, a utilização de uma fatura eletrónica deve ficar sujeita à aceitação pelo destinatário. A faturação eletrónica obrigatória prevista pela Grécia constituiria efetivamente uma derrogação a estas duas disposições.

A derrogação pode ser autorizada com base no artigo 395.º da Diretiva IVA, para simplificar a cobrança do IVA ou para evitar certas formas de evasão ou de elisão fiscais. A aplicação da faturação eletrónica obrigatória para as operações B2B completará a atual plataforma digital myDATA, que é utilizada para comunicar dados à administração fiscal. A faturação eletrónica obrigatória permitirá enviar os dados para essa plataforma em tempo real, garantindo simultaneamente a máxima qualidade dos dados comunicados. Além disso, simplificará as obrigações dos sujeitos passivos em matéria de IVA ao permitir a elaboração de declarações de IVA pré-preenchidas. Por conseguinte, a faturação eletrónica obrigatória prevista contribuirá tanto para a simplificação das obrigações dos sujeitos passivos em matéria de IVA como, em especial, para a luta contra a fraude ao IVA. A derrogação solicitada pela Grécia é coerente com as disposições em vigor neste domínio.

⁴ COM(2022) 701 final.

Por meio da Decisão de Execução (UE) 2018/593 do Conselho⁵ (prorrogada pela Decisão de Execução (UE) 2021/2251⁶), da Decisão de Execução (UE) 2022/133 do Conselho⁷, da Decisão de Execução (UE) 2022/1003 do Conselho⁸, da Decisão de Execução (UE) 2023/1551 do Conselho⁹ e da Decisão de Execução (UE) 2023/1553 do Conselho¹⁰, foram concedidas autorizações semelhantes que permitiram à Itália, à França, à Polónia, à Alemanha e à Roménia derrogar aos artigos 218.º e 232.º da Diretiva IVA, a fim de introduzirem a faturação eletrónica.

A Comissão adotou em 2020 a «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: Plano de ação para uma tributação justa e simples que apoie a estratégia de recuperação»¹¹. Uma das ações previstas nesse plano de ação é a adoção pela Comissão de uma proposta legislativa para modernizar as obrigações de declaração do IVA. Como indicado no plano de ação, a presente proposta deve, nomeadamente, otimizar os mecanismos de comunicação de informações que podem ser aplicados às operações nacionais. A necessidade de expandir ainda mais a faturação eletrónica também é examinada neste contexto.

Como resultado do plano de ação, a Comissão adotou, em 8 de dezembro de 2022, a proposta relativa ao IVA na era digital, que está a ser debatida no Conselho. A presente diretiva altera o artigo 218.º e suprime o artigo 232.º da Diretiva IVA. Uma vez adotada, esta reforma permitirá aos Estados-Membros aplicar a faturação eletrónica obrigatória, eliminando a necessidade de solicitar novas derrogações à Diretiva IVA, a fim de implementar esses sistemas. Por esse motivo, uma vez transposta a presente proposta de diretiva pelos Estados-Membros, a presente decisão do Conselho deixaria de ter qualquer efeito útil.

⁵ Decisão de Execução (UE) 2018/593 do Conselho, de 16 de abril de 2018, que autoriza a República Italiana a introduzir uma medida especial em derrogação aos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 99 de 19.4.2018, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/593/oj).

⁶ Decisão de Execução (UE) 2021/2251 do Conselho de 13 de dezembro de 2021 que altera a Decisão de Execução (UE) 2018/593 que autoriza a República Italiana a introduzir uma medida especial em derrogação aos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 454 de 17.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/2251/oj).

⁷ Decisão de Execução (UE) 2022/133 do Conselho, de 25 de janeiro de 2022, que autoriza a França a aplicar uma medida especial em derrogação dos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 20 de 31.1.2022, p. 272, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/133/oj).

⁸ Decisão de Execução (UE) 2022/1003 do Conselho, de 17 de junho de 2022, que autoriza a República da Polónia a aplicar uma medida especial em derrogação dos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 168 de 27.6.2022, p. 81, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/1003/oj).

⁹ Decisão de Execução (UE) 2023/1551 do Conselho, de 25 de julho de 2023, que autoriza a Alemanha a aplicar uma medida especial em derrogação dos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 188 de 27.7.2023, p. 42, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1551/oj).

¹⁰ Decisão de Execução (UE) 2023/1553 do Conselho, de 25 de julho de 2023, que autoriza a Roménia a aplicar uma medida especial em derrogação dos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 188 de 27.7.2023, p. 48, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/1553/oj).

¹¹ https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2020-07/2020_tax_package_tax_action_plan_en.pdf

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 395.º da Diretiva IVA.

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

Tendo em conta a disposição da Diretiva IVA que fundamenta a proposta, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. A decisão diz respeito a uma autorização concedida a um Estado-Membro, a seu pedido, não constituindo qualquer obrigação.

Note-se que a Grécia está, desde setembro de 2023 a janeiro de 2025, a implementar progressivamente a obrigação de utilizar a faturação eletrónica nas relações entre empresas e administração pública (B2G) na sequência da aplicação da Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos¹². Além disso, de acordo com os dados fornecidos pela Grécia, a utilização da faturação eletrónica está a tornar-se mais generalizada entre as empresas. Em média, diariamente, as entidades transmitem mais de 1 700 000 faturas eletrónicas e recibos de comércio retalhista através de um prestador de serviços de faturação eletrónica, mais de 4 700 000 documentos através de programas de *software*, mais de 62 000 documentos através da aplicação «timologio» e mais de 9 000 documentos através do formulário de registo especial. Esta aplicação «timologio» é gratuita e é especialmente adequada para que as pequenas e médias empresas cumpram as suas obrigações fiscais.

O sistema tem em conta as principais características estabelecidas na proposta relativa ao IVA na era digital, a fim de evitar custos de adaptação desnecessários quando essa proposta entrar em vigor. A este respeito, é permitida a transmissão de faturas utilizando *software* de contabilidade ou através de prestadores de serviços. Os contribuintes poderão trocar faturas eletrónicas de acordo com a norma da UE e comunicarão apenas os dados necessários para efeitos fiscais e não a totalidade da fatura.

A obrigação de utilizar faturas eletrónicas só se aplicará às operações entre sujeitos passivos estabelecidos na Grécia. A medida não afetarà as empresas não estabelecidas na Grécia, ainda que aí estejam registadas para efeitos de IVA, nem afetarà o direito a receber uma fatura em suporte papel no caso de operações intracomunitárias. As entregas de bens e as prestações de serviços a consumidores finais não estão incluídas no âmbito de aplicação da medida.

A derrogação também é limitada no tempo até que as regras harmonizadas permitam aos Estados-Membros aplicar a faturação eletrónica obrigatória.

Assim, a medida especial é proporcional ao objetivo visado, combater a fraude e a evasão fiscais, contribuindo simultaneamente para simplificar o procedimento de cobrança do IVA.

- **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: Decisão de Execução do Conselho.

¹² JO L 133 de 6.5.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/55/oj>.

Nos termos do artigo 395.º da Diretiva IVA, a derrogação às regras comuns do IVA só é possível mediante autorização do Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão. Uma decisão de execução do Conselho é o instrumento mais adequado, uma vez que pode ser dirigida a um só Estado-Membro.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliação de impacto

A faturação eletrónica obrigatória terá impacto tanto na administração fiscal, como nos sujeitos passivos.

A aplicação da faturação eletrónica obrigatória proporcionará dados mais rápidos e de maior qualidade à plataforma myDATA, ajudando as autoridades fiscais a detetar a não declaração ou a subdeclaração do IVA. Irá ajudá-las também na luta contra a fraude circular ou «carrossel», permitindo-lhes identificar as partes envolvidas num prazo mais curto.

A Grécia já reduziu o seu desvio de cumprimento em matéria de IVA de 29,1 % em 2017 para 17,8 % em 2021. A aplicação da faturação eletrónica obrigatória contribuirá para continuar a reduzir este valor.

Além disso, a aplicação da faturação eletrónica obrigatória reduzirá os erros na comunicação dos dados. Isto contribuirá para reduzir os custos incorridos tanto pela administração fiscal como pelos sujeitos passivos, evitando os encargos decorrentes do procedimento de correção desses erros.

A aplicação da faturação eletrónica obrigatória não deverá ser muito onerosa para as empresas, uma vez que já é prática comum em muitos setores da economia e que se está a tornar obrigatória no domínio dos contratos públicos. Conforme explicado acima, uma parte significativa da comunicação de informações à plataforma myDATA já é feita através de faturas eletrónicas.

Por outro lado, as informações recebidas facilitarão a emissão de declarações de IVA pré-preenchidas, o que ajudará as empresas a cumprir as suas obrigações em matéria de IVA. A faturação eletrónica contribuirá também para cumprir mais do que uma obrigação de uma só vez, com a redução correspondente dos erros e dos custos administrativos.

Os custos para as empresas decorrentes da adaptação à faturação eletrónica deverão ser compensados, segundo a Grécia, pela redução dos custos decorrentes da emissão, envio e armazenamento de faturas em comparação com a situação atual, mas também pelos benefícios para os sujeitos passivos decorrentes da melhoria dos seus processos através da digitalização.

A fim de reduzir os encargos para as empresas resultantes desta transição, a Grécia está a conceder incentivos fiscais aos sujeitos passivos que mudam para a faturação eletrónica até 31 de dezembro de 2024 e a disponibilizar gratuitamente a aplicação «timologio», que permite cumprir a obrigação de comunicação de informações.

Adicionalmente, o sistema de faturação eletrónica e de comunicação de informações seguirá as principais características do sistema incluído no IVA na proposta relativa à era digital. Evitar-se-á, assim, a duplicação de custos para os sujeitos passivos e para a administração fiscal.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A medida não terá qualquer impacto adverso nos recursos próprios da União provenientes do IVA.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que autoriza a Grécia a aplicar uma medida especial em derrogação dos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹, nomeadamente o artigo 395.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ofício registado na Comissão em 2 de julho de 2024, a Grécia solicitou autorização para uma medida especial de derrogação do disposto nos artigos 218.º e 232.º da Diretiva 2006/112/CE, a fim de aplicar a faturação eletrónica obrigatória a todas as operações efetuadas entre sujeitos passivos estabelecidos no território da Grécia («medida especial»).
- (2) Em conformidade com o artigo 395.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, a Comissão transmitiu o pedido da Grécia aos demais Estados-Membros por ofícios de 24 de setembro de 2024. Por ofício de 25 de setembro de 2024, a Comissão informou a Grécia de que dispunha de todas as informações necessárias para apreciar o pedido.
- (3) A Grécia dispõe de uma plataforma digital denominada myDATA. As entidades obrigadas a manter registos contabilísticos, em conformidade com a legislação grega, devem transmitir a esta plataforma os dados de receitas e despesas das operações. A aplicação da faturação eletrónica obrigatória permitirá que os dados das faturas eletrónicas alimentem diretamente a plataforma myDATA. Consequentemente, as informações chegarão em tempo real e com um elevado nível de qualidade, facilitando e acelerando a deteção pela administração fiscal de casos de não declaração e de subdeclaração do IVA. Ajudará ainda a administração fiscal na luta contra a fraude circular ou «carrossel», permitindo a identificação das partes envolvidas num prazo mais curto.
- (4) A Grécia considera que a aplicação da faturação eletrónica obrigatória não será muito onerosa para os sujeitos passivos, uma vez que já é prática comum em muitos setores da economia e que se está a tornar obrigatória no domínio dos contratos públicos. Além disso, a faturação eletrónica facilitará a emissão de declarações de IVA pré-preenchidas e permitirá aos sujeitos passivos cumprir mais do que uma obrigação de

¹ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj>.

comunicação de uma só vez, o que reduzirá tanto os erros como os custos administrativos. Segundo a Grécia, os custos para as empresas devidos à adaptação à faturação eletrónica deverão ser compensados pela redução dos custos associados à emissão, envio e armazenamento de faturas em comparação com a situação atual, bem como pelos benefícios para os sujeitos passivos resultantes da melhoria dos seus processos através da digitalização.

- (5) Em 8 de dezembro de 2022, a Comissão adotou uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital². Através dessa diretiva, a Comissão propõe alterar o artigo 218.º e suprimir o artigo 232.º da Diretiva 2006/112/CE. Na reunião ECOFIN de 5 de novembro, o Conselho definiu uma orientação geral sobre a proposta e voltará a consultar o Parlamento Europeu antes de adotar formalmente a proposta. Uma vez adotada, a proposta permitirá aos Estados-Membros aplicar a faturação eletrónica obrigatória, eliminando assim a necessidade de solicitar novas medidas especiais de derrogação do disposto na Diretiva 2006/112/CE. Por conseguinte, a partir da data em que os Estados-Membros tenham de aplicar eventuais disposições nacionais de transposição da diretiva proposta, a presente decisão deve deixar de ser aplicável.
- (6) A medida especial não deverá afetar o direito de os clientes receberem faturas em papel no caso de operações intracomunitárias.
- (7) A medida especial é proporcional aos objetivos visados, uma vez que o seu período de vigência e o seu âmbito de aplicação são limitados. Além disso, a medida especial não implica o risco de a fraude se alastrar a outros setores ou a outros Estados-Membros.
- (8) A medida especial não terá efeitos negativos no montante global do imposto cobrado na fase de consumo final nem nos recursos próprios da União provenientes do IVA,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do artigo 218.º da Diretiva 2006/112/CE, a Grécia está autorizada a apenas aceitar faturas emitidas por sujeitos passivos estabelecidos no território da Grécia sob a forma de documentos ou mensagens em formato eletrónico.

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 232.º da Diretiva 2006/112/CE, a Grécia está autorizada a determinar que a utilização de faturas eletrónicas emitidas por sujeitos passivos estabelecidos no território da Grécia não está sujeita a aceitação pelo destinatário estabelecido no território da Grécia.

Artigo 3.º

A Grécia deve notificar à Comissão as medidas nacionais de aplicação das derrogações a que se referem os artigos 1.º e 2.º.

² COM(2022) 701 final.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável de 1 de julho de 2025 até à primeira das duas datas seguintes:

- a) 30 de junho de 2026; ou
- b) A data a partir da qual os Estados-Membros têm de aplicar quaisquer disposições nacionais de transposição de uma diretiva que altere a Diretiva 2006/112/CE, em especial os artigos 218.º e 232.º da referida diretiva, no que diz respeito às regras do IVA para a era digital, caso essa diretiva seja adotada.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a República Helénica.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*